



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 80-53.2012.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE
PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO 2011

Interessado: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC

Relator(a): DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E
DISPÊNDIO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO DE 2011. PARTIDO
POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. IRREGULARIDADES
SUBSTANCIAIS QUE NÃO RESTARAM ELIDIDAS. 1.** Recebimento
de doações sem trânsito prévio pela conta corrente, afronta aos arts.
4, §2º e art. 10 da resolução TSE 21.841/04. **2.** Utilização da conta
corrente destinada ao Fundo Partidário para movimentar recursos
diversos, inobservância do art. 4º da resolução TSE 21.841/04. **3.**
Aplicação irregular de valores advindos do Fundo Partidário.
4. Constatação de falhas ou omissões que comprometem a
regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. ***Parecer
pela desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução do TSE n.º 21.841/04, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de 2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse TRE-RS emitiu relatório para expedição de diligências (fls. 1.102-1.107). Após deferida a prorrogação de prazo requerida pelo partido (fl. 1.117), o mesmo apresentou manifestação (fls. 1.114-1.1128) e juntou documentos (fls. 1.130-1.149), a fim de esclarecer e sanar as irregularidades apontadas.

Em relatório conclusivo (fls. 1.152-1.164), a equipe técnica do TRE-RS manifestou-se pela existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas.

Concedido novo prazo, o partido apresentou manifestação acerca do relatório conclusivo e juntou documentos (fls. 1.176-1.190).

A unidade técnica, em Análise da Manifestação (fls. 1.208-1.2016) manteve a conclusão pela desaprovação das contas, nos mesmos termos exarados no Relatório Conclusivo.

Os autos vieram então a esta Procuradoria Regional que exarou a promoção de fls. 1.219-1.221v, solicitando complementação do exame realizado pela SCI/TRE-RS para: “esclarecer se as pessoas físicas informadas nos relatórios de doações recebidas (fl. 26) e contribuições recebidas (fls. 28 e 1136) detinham, no período examinado, a titularidade de cargo demissível *ad nutum*, da administração direta ou indireta, no desempenho de função de direção ou chefia, bem como se as contribuições foram calculadas em percentagem sobre a remuneração percebida e recolhida ao partido mediante consignação em folha de pagamento”.

A diligência restou deferida pela relatora (fl. 1.223), tendo o partido se manifestado às fls. 1.232/1.233, informou que as doações de pessoas físicas foram realizadas por Presidentes dos Diretórios Municipais do PSC, de modo que não possui ligação com desempenho ou função pública que, eventualmente, possam exercer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio nova manifestação da unidade técnica do TRE, informando que efetuou pesquisa buscando indícios de recebimento de recursos de pessoas ocupantes de cargos demissíveis *ad nutum* pelo partido, concluindo pela sua não ocorrência.

Ato contínuo, vieram novamente os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 1.239).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, considerando o esclarecimento prestado pelo partido, no sentido de que as doações recebidas de pessoas físicas são provenientes de Presidentes de Diretórios Municipais (fl. 1.233), somado ao fato de que a pesquisa empreendida pelo SCI/TRE-RS não obteve qualquer indício do recebimento de recursos de fonte vedada advinda de titulares de cargos demissíveis *ad nutum*, entende-se sanada a irregularidade.

As contas apresentadas pelo Partido Social Cristão – Diretório Estadual – foram submetidas à Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS (fls. 1.208/1.216), que concluiu pela subsistência das seguintes irregularidades: doações recebidas para pagamento de Guias de Recolhimento da União – GRU que não transitaram previamente pela conta bancária, movimentação de recursos de outra natureza na conta destinada ao Fundo Partidário e aplicação irregular de valores provenientes do Fundo Partidário.

A necessidade das doações recebidas pelo partido político transitarem previamente pela conta bancária está prevista no art. 4º, §2º, e art. 10 da Resolução TSE 21.841/04, *in litteris*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 4º (...)

§ 2º As doações e as contribuições de recursos financeiros devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/95, art. 39, § 3º).

Art. 10. As despesas partidárias devem ser realizadas por cheques nominativos ou por crédito bancário identificado, à exceção daquelas cujos valores estejam situados abaixo do teto fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral, as quais podem ser realizadas em dinheiro, observado, em qualquer caso, o trânsito prévio desses recursos em conta bancária.

O art. da Resolução TSE 21.841/04 exige do partido que recebe cotas do Fundo Partidário, a manutenção de conta bancária destinada a movimentação apenas destes recursos, conforme reproduzo:

Art. 4º O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº 9.096/95, art. 39, caput).

No presente caso a agremiação utilizou a conta bancária destinada aos valores recebidos do Fundo Partidário para a movimentação de recursos de outra origem. A análise da manifestação à fl. 1.213 indica precisamente que transitaram pela referida conta R\$ 1.720,00 proveniente de origens diversas, fato que enseja a desaprovação das contas.

Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de contas anual. Partido Trabalhista do Brasil (PT do B). Exercício financeiro de 2006. 1. Verificadas a ausência de comprovação fiscal e a impossibilidade de aferição da destinação de verbas originárias do Fundo Partidário, impõe-se a desaprovação total das contas da agremiação. 2. **A abertura de conta bancária para a movimentação dos recursos do Fundo Partidário é exigida pelo art. 4º da Res.-TSE nº 21.841, e a sua falta consubstancia irregularidade insanável.** 3. A ausência de esclarecimento sobre as divergências entre o total das despesas efetuadas, conforme consta no Demonstrativo de Receitas e Despesas, e o somatório da movimentação de débitos registrados nos extratos bancários impede o efetivo controle da movimentação financeira do partido e, conseqüentemente, da correta aplicação dos recursos do Fundo Partidário, conforme as diretrizes estabelecidas no art. 44 da Lei nº 9.096/95. Desaprovação total da prestação de contas, com determinação de desconto, na próxima quota mensal a ser repassada do Fundo Partidário, da quantia recebida pelo Diretório Nacional no exercício financeiro de 2006. (TSE - Petição nº 2659, Acórdão de 02/10/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 206, Data 25/10/2013) (Original sem grifos).

Por fim, há aplicação irregular de valores provenientes do Fundo Partidário, os quais somam R\$ 8.837,44, representando 18,89% do total de gastos com estes recursos (R\$46.764,53).

A Corte Eleitoral entende que a aplicação irregular de recursos provenientes do Fundo Partidário enseja a desaprovação das constas. Nesses sentido são os seguintes julgados:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO(PTB). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. DESAPROVAÇÃO PARCIAL DAS CONTAS. SANÇÃO DE SUSPENSÃO PROPORCIONAL DO FUNDO PARTIDÁRIO (ART. 37, § 3º, DA LEI Nº 9.096/95). APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. (Prestação de Contas nº 44, Acórdão de 29/04/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 101, Data 2/6/2014, Página 84)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de contas. Diretório estadual. Exercício financeiro de 2008. Desaprovação. 1. Não há como modificar o entendimento do Tribunal de origem de que a documentação apresentada pelo partido não foi suficiente para sanar as irregularidades identificadas na prestação de contas - aplicação irregular de recursos oriundos do Fundo Partidário e arrecadação de recursos de origem não identificada - e de que tais irregularidades comprometeram a higidez das contas sem nova análise do conjunto fático-probatório (Súmulas 7/STJ e 279/STF). 2. A irregularidade atinente à arrecadação de recursos de origem não identificada não consiste em mera falha formal, pois compromete, em regra, a regularidade da prestação de contas, ensejando a sua desaprovação. Precedentes: AgR-REspe nº 28360-69, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 24.2.2012; AgR-REspe nº 28349-40, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 13.4.2012. **3. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a utilização irregular de recursos do Fundo Partidário acarreta a desaprovação das contas do partido. Precedentes: AgR-REspe nº 51604-78, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 16.10.2012; Pet nº 857, rel. Min. Cezar Peluso, DJE de 19.6.2006.** 4. Verificada a existência de despesa parcialmente paga com recursos provenientes do Fundo Partidário sem a necessária comprovação, ainda que não seja ela relevante o suficiente para a rejeição das contas, é de se impor a devolução da quantia aos cofres públicos. Precedentes: PC nº 4131-63, de minha relatoria, DJE de 8.10.2013; AgR-REspe nº 394-40, de minha relatoria, DJE de 21.10.2013. 5. A Res.-TSE nº 21.841 é constitucional, pois esta Corte, ao editá-la, exerceu o seu poder regulamentar, nos limites previstos no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/97. 6. O princípio da proporcionalidade deve ser aplicado de acordo com os valores envolvidos em relação à quantia recebida do Fundo Partidário pela agremiação no exercício financeiro em análise e com a gravidade das falhas constatadas na prestação de contas (ED-Pet nº 1.458, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 8.8.2011; Pet nº 1.459, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 8.8.2011). Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 4237220, Acórdão de 03/04/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 77, Data 28/4/2014, Página 75-76)

Ademais, os valores advindos do Fundo Partidário que foram irregularmente utilizados devem ser recolhidos ao erário após o trânsito em julgado da prestação de contas, nos termos do art. 34 da Resolução TSE 21.841/04:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 34. Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao Erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.

Assim, considerando que remanescem irregularidades que comprometem a transparência das contas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina pela desaprovação das contas do Diretório Estadual do Partido Social Cristão - PSC, com fundamento no art. 24, inc. III, alínea "a" e "c", da Resolução TSE nº 21.841/04.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 01 de agosto de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\r\fffh5hgc2pu76qregkk_2157_57164400_140801230306.odt